CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.012/00/2^a

Impugnação: 40.10100444-00

Impugnante: Union Serviços de Hotelaria Industrial Ltda.

PTA/AI: 01.000135735-84

Inscrição Estadual: 707.529126.0018

Origem: AF/III Varginha

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Calçamento Complexo – Emissão irregular de notas fiscais, consignando não apenas valores, mas também destinatário e discriminação de mercadorias diferentes nas suas respectivas vias, configurando o calçamento complexo de documentos, procedimento este que ocasionou recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS tendo em vista que a Autuada emitiu notas fiscais no período de abril/95 a outubro/99, constando valores diversos nas primeiras e segundas vias.

Lavrado em 28/03/00 AI n.º 01.000135735-84 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal Impugnação às fls. 22/24.

O Fisco se manifesta às fls. 49/50, refutando as alegações da Autuada.

Em sessão realizada em 26/09/00, deliberou a Segunda Câmara de Julgamento retornar os autos à origem para que o Fisco fizesse a juntada das notas fiscais calçadas relacionadas nas planilhas de fls. 09/20.

Diligência atendida, com a juntada de documentos fls. 59/689. Aberto vistas a Autuada, esta não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

A fiscalização constatou que a Autuada emitiu as notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 09/20, consignando valores diferentes nas respectivas vias, além disso, há também divergências entre destinatários e mercadorias, caracterizando calçamento complexo, resultando em recolhimento a menor do ICMS, apurado através do demonstrativo de fls. 21.

As cópias das notas fiscais (objeto da autuação) e do Livro Registro de Saídas, doc. de fls. 56/689, comprovam a irregularidade denunciada no Auto de Infração em tela.

Confrontando as 1^as ou 3^as vias das notas fiscais com as respectivas vias fixas, anexadas ao processo, verificamos que consta das vias do destinatário (1^a via) ou do Fisco (3^a via) valores superiores àqueles consignados na via fixa (2^a via), haja vista as divergências relativas à espécie, quantidade e valores das mercadorias.

Tal fato resultou em recolhimento a menor do imposto, uma vez que a Impugnante não levou à tributação as mercadorias que, efetivamente, deram saída de seu estabelecimento.

A Impugnante reconhece o trabalho efetuado pelo Fisco, discordando, no entanto, do numerário resultante, valores estes que fatalmente levarão a empresa à total insolvência, fls. 22.

Entretanto, a Multa Isolada lhe imputada correspondente a 40% do valor da diferença apurada, sendo corretamente exigida, pois, restou comprovado nos autos que a Impugnante emitiu documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias, conforme previsto no inciso IX do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Exigiu-se apenas o imposto sobre a diferença entre o valor total da operação descrito na 1ª via ou 3ª via com aquele da via fixa, conforme consta dos demonstrativos de fls. 21.

Questiona a Autuada sobre a não aplicação da redução de base de cálculo do imposto prevista no art. 71, inciso XXVIII, do RICMS/91, pelo Fisco, quando do presente lançamento.

No entanto, dispunha mencionado dispositivo:

```
" Art. 71 - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo do imposto é:
```

. . .

XXVIII - no fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, reduzida de 53,33% (cinqüenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), quando promovido por:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - bares, restaurantes, lanchonetes e
estabelecimentos similares;

b - empresas prestadoras de refeições coletivas (alimentação industrial), <u>desde que seja celebrado Termo de Acordo</u> com a Secretaria de Estado da Fazenda, observado, no que couber, o disposto no artigo 56;" (grifo nosso)

Em se tratando a empresa, ora autuada, de prestadora de refeições coletivas, tornava-se indispensável o "Termo de Acordo" firmado entre esta e a Secretaria de Estado da Fazenda, para que a mesma pudesse usufruir da redução de base de cálculo prevista no dispositivo retro transcrito. (A própria Impugnante confirma que não atendeu a tal formalidade, fls. 22.)

Tratando-se de redução de base de cálculo condicionada e não estando atendida a condição nela estabelecida, não há como concedê-la.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 12/12/00.

Antônio César Ribeiro Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio Relatora

JP/